

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 044/2018

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA CAMPO MOURÃO (PR) – CAMPINAS (SP) REQUERIDA PELA EMPRESA VIAÇÃO GARCIA LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.059141/2018 -11

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: APROVAR A IMPLANTAÇÃO DA LINHA CAMPO MOURÃO (PR) – CAMPINAS (SP) COM SEÇÕES

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA., CNPJ Nº 78.586.674/0001-07, para implantação da linha Campo Mourão (PR) – Campinas (SP) com as seções listadas abaixo:

De: Campo Mourão (PR) para: Ourinhos (SP), Piracicaba (SP), Americana (SP) e Campinas (SP);

De: Maringá (PR) para: Ourinhos (SP), Piracicaba (SP) e Campinas (SP); e

De: Londrina (PR) para: Ourinhos (SP), Piracicaba (SP), Americana (SP) e Campinas (SP).

II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA. protocolou correspondência nesta Agência, sob o nº 50500.059141/2018-11, solicitando a implantação da Campo Mourão (PR) – Campinas (SP), fls. 02 a



09, com as seções listadas abaixo:

De: Campo Mourão (PR) para: Ourinhos (SP), Piracicaba (SP), Americana (SP) e Campinas (SP);

De: Maringá (PR) para: Ourinhos (SP), Piracicaba (SP) e Campinas (SP); e

De: Londrina (PR) para: Ourinhos (SP), Piracicaba (SP), Americana (SP) e Campinas (SP).

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, foi regulamentada a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.

Posteriormente, por meio da Resolução nº 5285/2017, a ANTT regulamentou as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A Seção III da Resolução nº 5285/2017 dispõe sobre o regramento para Implantação e Supressão de Linha. Especificamente sobre a Implantação de Linhas, a Resolução estabelece:

Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

“Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o mercado solicitado foi autorizado à requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 087, atendendo ao disposto no art. 14.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da



linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerário gráfico e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.

Quanto ao item V do art. 15, “impactos na operação de mercados já existentes”, prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.

O que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um *player* no mercado cause sua inviabilidade operacional.

Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado.

Dessa forma, considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2018, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes.

Considerando o disposto, verifica-se que a empresa cumpriu com todos os requisitos para implantação da linha Campo Mourão (PR) – Campinas (SP) e suas seções.

A SUPAS emitiu Relatório à Diretoria concluindo que a empresa cumpriu os requisitos estipulados nas Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017 e recomendou o deferimento dos pleitos quanto às modificações operacionais, com posterior alteração da LOP da empresa.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por

1. Autorizar a implantação da linha Campo Mourão (PR) – Campinas (SP) e as seções



listadas abaixo, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, requerida pela empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA., CNPJ Nº 78.586674/0001- 07:

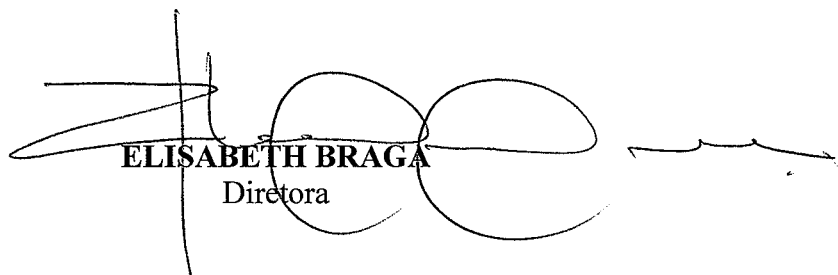
De: Campo Mourão (PR) para: Ourinhos (SP), Piracicaba (SP), Americana (SP) e Campinas (SP);

De: Maringá (PR) para: Ourinhos (SP), Piracicaba (SP) e Campinas (SP); e

De: Londrina (PR) para: Ourinhos SP), Piracicaba (SP), Americana (SP) e Campinas (SP).

2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA. acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 05 de fevereiro de 2018.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 05 de fevereiro de 2018.

Ass:


Ronaldo Cabral Magalhães
Matricula: 1352442
Assessoria - DEB